



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.004/2023-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE, CONFORME CONDIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ Nº 12.532.358/0001-44.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 05.004/2023-PERP, no qual aponta as seguintes supostas omissões e vícios: ausência de exigência de registro das licitantes no Conselho Regional de Medicina; ausência de exigência de registro das licitantes no Conselho Regional de Administração; ausência de exigência de registro da empresa junto à Vigilância sanitária Municipal ou Estadual; ausência de exigência de cadastro das licitantes no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; e exiguidade do prazo para início da prestação de serviços, o que faz com arrimo na fundamentação de fato e de direito aduzida na peça impugnatória.

Pleiteia que o pedido de impugnação seja recebido no efeito suspensivo e, ao final, os fundamentos apresentados sejam acolhidos integralmente para que seja realizada a readequação do instrumento convocatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão.

Passa-se a analisar.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, imperioso registrar que a interposição de uma impugnação está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de impugnação na modalidade de pregão é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão.

Oportuno, trazer à colação o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, que rege a licitação em exame, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

No mesmo sentido estabelece o item 9.1 do edital:

“9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data.

9.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer



dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 12 de abril de 2023 e que o impugnante apresentou sua irrisignação via sistema eletrônico na data de 04 de abril de 2023, afigura-se **tempestiva** a súplica manejada.

Ante o exposto, este Pregoeiro **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

MERITORIAMENTE

Sustenta a impugnante que o Conselho Regional de Medicina é o órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado, em razão do disposto na Resolução CFM nº 1980/2011, que estabelece a obrigatoriedade de exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados à saúde, bem como na Resolução CFM nº 1671/2003 e na Resolução CFM nº 1.673/2003, que regulamentam não só o transporte de pacientes, mas também discriminam as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância deve conter e dispõem sobre o serviço de atendimento pré-hospitalar.

Neste ponto, imperativo destacar que o município de Maranguape instaurou licitação para contratação de locação de veículo tipo ambulância e não para a contratação de serviço de atendimento pré-hospitalar, tanto verdade que o edital não impôs à contratada a obrigação de disponibilizar médicos, enfermeiros ou socorristas, nem materiais de consumo, como soro e oxigênio, mas apenas que o contratado entregue à administração o veículo com as especificações solicitadas no edital, os quais serão utilizados pela Administração como **meio** para a prestação dos serviços de atendimento pré-hospitalar, a ser regulada e supervisionada pelo município de Maranguape e não pela contratada.

Portanto, inexistente a necessidade de registro da licitante ou de profissional técnico no Conselho Regional de Medicina para a contratação do objeto.

No que é referente à suposta omissão do edital quanto à exigência de inscrição das licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, imperativo reafirmar que o prestador do serviço de saúde será o município de Maranguape e não a contratada. Portanto, é o município de Maranguape que deverá possuir inscrição na condição de estabelecimento de saúde e alvará sanitário e não a empresa locadora dos veículos. Logo, é impertinente a exigência destacada.

Além disso, a Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece os documentos que a administração pode exigir dos licitantes para fins de comprovação de sua capacidade técnica, mas o faz em função de um limite máximo e não mínimo, de modo que a administração não está obrigada a exaurir todas as exigências ali previstas.

É válida a transcrição do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que determina que a documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á** a:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á** a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



MARANGUAPE PREFEITURA



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Logo, nada há que ser reparado no instrumento convocatório.

Por fim, quanto à (des)necessidade de inscrição no Conselho Regional de Administração, é válido ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou, diversas vezes, pela impossibilidade de exigência de registro no CRA em licitação objetivando a contratação de transporte escolar, que envolve a disponibilização de veículo e de motorista pela contratada, a exemplo da contratação *sub examen*.

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIAS. IRREGULARIDADE EM CERTAME LICITATÓRIO. MULTA AOS GESTORES. CIÊNCIA AO FNDE E AOS DEMAIS INTERESSADOS (...) 3.6. Motivo De Audiência 5: "exigência no Edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração-CRA da jurisdição da Sede da Licitante, uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar)." (...) VOTO Entendo que foram adequadamente analisados pela Unidade Técnica os fatos tidos como irregulares relacionados à licitação propriamente dita, quais sejam, não publicação do edital no D.O.U. e em jornal de grande circulação, não adoção de pregão eletrônico e restrição do caráter competitivo (concessão de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação da proposta e exigência de apresentação de prova de regularidade da empresa e dos seus responsáveis no CRA), inclusive no tocante à utilização de veículos em desacordo com as cláusulas do edital, fato novel trazido pelo Sr. Gerente de Divisão. (Acórdão 1231/2010 - Segunda Câmara - TCU - Min. Rel. José Jorge. Publicação na Ata 08/2010 - Segunda Câmara Sessão 23/03/2010, Aprovação 24/03/2010 Dou 26/03/2010)".

É válido citar, ainda, que segundo o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços".

Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente será



obrigatório "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias".

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples "contratação e administração de pessoal", pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

A atividade preponderante das empresas que prestam os serviços objeto do pregão é a locação de veículos com motorista (item 02) e sem motorista (item 01). Assim, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade-fim na área de administração.

Oportuno lembrar que a Constituição Federal, em especial em seu artigo 170, assegura a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Senão vejamos:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Assim, essa liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato. Dessa forma, por força de mandamento constitucional, a qualquer pessoa é conferido o direito de exercer atividade econômica, independente de outorga do Estado, salvo quando há exigência legal para a obtenção de autorização para o exercício de determinada atividade econômica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, decidir pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Maranguape – CE, 11 de abril de 2023.


JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro Oficial